



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13837.000076/2002-14  
**Recurso n°** 137.947 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão n°** 303-35.539  
**Sessão de** 13 de agosto de 2008  
**Recorrente** ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

**EXERCÍCIO: 1996**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.**

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, de acordo com o no art. 33 do Decreto n° 70.235/72. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva no âmbito administrativo.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por preempção, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS – DRJ/CGE, através do Acórdão nº 5865, de 20 de maio de 2005.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 43, que transcrevo, a seguir:

*“Com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF nº 58, de 14 de outubro de 1996, exige-se, do interessado, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições Sindicais (CONTAG, CNA e SENAR), do exercício de 1996, no valor total de R\$ 16.057,99, referente ao imóvel rural “Fazenda São Sebastião”, com área total de 841,7 ha, Número do Imóvel na Receita Federal – NIRF 0.334.171-2, localizado no município de Bragança Paulista/SP, conforme notificação de lançamento de fl. 10.*

2. *A interessada apresentou, tempestivamente, impugnação, fls. 01 a 08, questionando o ITR do exercício de 1996, alegando, em síntese, que:*

2.1 *É proprietária do imóvel e, como tal, vem se dedicando a empreendimentos agrícolas e pecuários, com preservação do meio ambiente;*

2.2 *Além de gerar pagamentos ao fisco federal, estadual e municipal, proporciona, ainda, inúmeros empregos diretos e indiretos, cumprindo sua função social;*

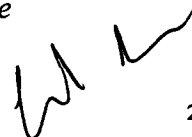
2.3 *O valor do imposto tão elevado não tem razão de ser, bem como a utilização do imóvel considerado no lançamento de 45,3%;*

2.4 *Juntou nos autos, Laudo Técnico e outros documentos para comprovar o grau de utilização superior ao considerado no lançamento;*

2.5 *A notificação de lançamento é considerada inválida, porque desrespeitou o princípio da legalidade e da tipicidade previstos na Constituição Federal;*

2.6 *Transcreveu o art. 10, parágrafo 10, inciso II da Lei nº 9.393/1996 e Lei nº 9.784, de 29/01/1999;*

2.7 *Por último, requer nulidade da Notificação de Lançamento, para ulterior substituição por novo lançamento e*



*protesta pela juntada de todos e quaisquer documentos necessários.*

A DRJ/Campo Grande/MS considerou o lançamento procedente em parte, através do referido Acórdão, rejeitando a preliminar de nulidade, mantendo o VTN calculado pela fiscalização com base em tabela anexa à IN/SRF nº 58/1996 e alterando as seguintes áreas: ocupadas com benfeitorias para 25,1 ha; pastagem nativa para 19,4 ha; pastagem plantada para 401,4 ha.

Ciente da decisão de primeira instância em 04/07/2005 (AR – fls. 48) a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 49/58, em 08/08/2005, em que aduz:

- que o Laudo Técnico apresentado pela recorrente foi interpretado incorretamente pelos julgadores *a quo*, pois em momento algum procurou diminuir o VTN mínimo, imposto pela SRF para a região, e sim demonstrar que a análise dos dados para o cálculo do Grau de Utilização está equivocada;

- que o Laudo Técnico está dentro dos padrões da ABNT e contém os dados mínimos que a FINEP aceita para que o laudo tenha validade;

- que o grau de utilização de seu imóvel é de 100% (cem por cento), e a fiscalização adotou dados da declaração de 1994, sem computar as melhorias realizadas após aquele exercício;

- que o valor de R\$ 1.492.611,80, adotado pela SRF para o imóvel, está incorreto pois, em vez de utilizar o VTN tributável (636,60ha) utiliza o VTN total (841,7ha);

- que o valor tributável correto é de R\$ 1.128.901,80 e a alíquota aplicável à realidade do imóvel é de 0,30%.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

Pelas razões a seguir, levanto a preliminar de perempção do Recurso Voluntário.

O Decreto nº 70.235/1972 – PAF dispõe em seu art. 33 que o recurso voluntário deverá ser apresentado no prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância, *verbis*:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão”.*

Por sua vez, o art. 35, também do PAF, determina que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção, *verbis*:

*“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção”.*

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 04/07/2005 (AR de fls. 48), uma segunda-feira. A contagem do prazo, de acordo com o art. 210 do CTN, teve início em 05/07/2005 e venceu 30 dias após, em 03/08/2005, uma quarta-feira. A recorrente apresentou seu recurso em 08/08/2005 (fls. 49), portanto, após o vencimento do prazo legal.

Portanto, os elementos constantes dos autos demonstram, de forma inequívoca, que a interessada não cumpriu o prazo previsto na legislação processual administrativa para interposição do recurso, ocasionando a perempção, de tal forma que a decisão de primeira instância tornou-se definitiva no âmbito administrativo.

Diante do exposto, e tendo em vista os prazos processuais são fatais, não comportando qualquer dilação por falta de previsão legal, voto por não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempção.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008



CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator